



**PROCESSO Nº TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030**

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
GMDMA/NKS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA DE APRENDIZ. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INEXIGÊNCIA.** 1. O Tribunal Regional manteve a sentença de origem que entendeu ser inaplicável as normas que obrigam a contratação de aprendizes aos condomínios residenciais. 2. Conforme Jurisprudência desta Corte Superior, os destinatários da norma que obriga à contratação de aprendizes são os estabelecimentos empresariais, com os quais, não se confundem os condomínios residenciais, pois não exploram atividade econômica, configurando-se uma propriedade em comum dos condôminos (art. 1331 do Código Civil). Precedentes. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO** e Agravados **CONDOMINIO BOSQUE DAS GAMELEIRAS e UNIÃO (PGU)**.

O Presidente Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe agravo de instrumento. Sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030**

Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta.  
O Ministério Público do Trabalho opinou pela dispensa de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**1 -CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O Presidente Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante, por concluir incidente da Súmula 333 do TST e "Sem embargo do exposto, quanto à suscitada divergência jurisprudencial, observa-se que o arestado citado na peça recursal merece ao confronto de tese, diante da sua inespecificidade, já que o acórdão paradigma trata de condomínio não residencial"

O agravante defende que cabe ao condomínio residencial empregar ou matricular jovens aprendizes na forma prevista pela CLT. Alega que os condomínios residenciais enquadram-se no conceito de "estabelecimentos de qualquer natureza", não havendo amparo legal para excluí-los do comando previsto no art. 429 da CLT, já que não têm por objetivo a educação profissional. Aponta violação dos arts. 227 da CF, art. 2º, § 1º, 429, caput e § 1º-A, da CLT, Decreto nº 95729 de 2018 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da União. Adotou os seguintes fundamentos:

"MÉRITO  
DA CONTRATAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ



### PROCESSO Nº TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030

Alega o recorrente que "ao reduzir o espectro de alcance na norma impositiva prevista no art. 429 da CLT, o d. juízo de piso acabou por negar efetividade à política pública de Estado de caráter afirmativo insculpida em lei, desprestigiando, princípios, direitos e garantias destinados à inclusão do trabalhador adolescente e jovem no mercado de trabalho" e que "o equivocado entendimento quanto à aplicação indevida de conceitos jurídicos do direito civil para solucionar a questão jurídica trabalhista converge para um cenário de retrocesso social, eis que traz por consequência a desoneração do cumprimento da afirmação legal de contratar aprendizes sob o posicionamento simplista de que somente os empregadores que desenvolvem atividade empresária/lucrativa estariam obrigados a fazê-lo" (ID b147707 - Págs. 10/11).

Argumenta que "a aprendizagem está compreendida no direito constitucional fundamental do jovem à profissionalização, cuja concretização, por expressa disposição da Carta Política, não é obrigação exclusiva do Estado, mas dever compartilhado pelo Estado, família e sociedade" e "como atores importantes da sociedade e, mais especificamente, protagonistas do mercado de trabalho, os empregadores de um modo geral [não apenas estabelecimento ou integrante do poder econômico] estão incluídos nessa prescrição constitucional. Ocupam inquestionável papel de relevância e função na concessão de oportunidade ao jovem trabalhador, preparando-os para desempenhar atividades profissionais e adquirir o discernimento necessário para lidar com situações práticas de trabalho, além de atuar de forma contributiva na formação de mão-de-obra qualificada" (ID b147707 - Pág. 12).

Argui que "não ocioso é lembrar que o critério para definição das funções que necessitam de formação profissional é expressamente prescrito pelo art. 52 do Decreto nº 9.579/2018 (nesse sentido também já dispunha o Decreto nº 5.598/2005) como sendo aquelas constantes da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), excluídas apenas as que demandem formação profissional de nível médio ou superior e os cargos de gestão" e que "de um modo geral, todas as funções demandam aprendizagem ou formação profissional, exceto as que exigem curso técnico, tecnológico ou superior, bem como as relacionadas aos cargos de chefia e direção" (ID b147707 - Págs. 23/24).

À análise.

Em sua peça inicial o autor afirma o seguinte (ID a5bc465 - Págs. 1/2):

**O Autor está sofrendo uma ação fiscalizatória do Ministério do Trabalho, mais especificamente, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, com objetivo de ser obrigado a contratar um "Jovem Aprendiz", aos moldes do art. 429 da CLT, e no art. 9º do Decreto nº 5.598/05, conforme documentos anexos.**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030**

Foi justificado aos fiscais da Gerencia Regional do Trabalho sob enfoque, que o Autor, por se tratar de um Condomínio Residencial, não se enquadraria nos moldes dos "estabelecimentos obrigados" à contratação dos Jovens Aprendizizes, como exige o referido § 2º, do art. 9º do Decreto Regulamentador da Contratação de Aprendizizes n.º 5.598/05.

Além disso, foi argumentado pelo Autor, que seus funcionários não exercem nenhum tipo de trabalho que exija uma formação técnico-profissional metódica, ou seja, as funções desempenhadas pelos funcionários da Requerente são funções extremamente simples que não vão acrescentar nenhum tipo de aprendizagem profissional a esses jovens.

[...]

Mas, nenhum dos argumentos apresentados foram capazes de demover os fiscais do ímpeto de obrigar a Requerente a contratar os aprendizes e, como dito, foi fixado um prazo fatal, até do dia 12 de março de 2018, para que as contratações dos Jovens Aprendizizes sejam efetivadas, sob pena de serem aplicadas as multas previstas para o caso, pelos mesmos considerado legal.

Por sua vez, em sua peça de defesa, o réu assegura o seguinte (ID cfa9e6f - Págs. 6/7):

Diferente do que se pretende, ao condomínio promovente compete se adequar ao fim colimado pelo legislador, que é de cunho social, pois a aprendizagem concede a oportunidade ao jovem de se preparar para situações práticas do mercado de trabalho e forma mão-de-obra qualificada, resultando em harmonia entre os princípios constitucionais da função social da propriedade, do valor social do trabalho e da busca do pleno emprego.

Nesse ponto, o art. 227 da Constituição da República estabelece um regime de responsabilidades na formação profissional do jovem e do adolescente. Não se cuida de obrigação exclusiva do Estado, mas dever de todos, sendo necessária a efetiva participação dos membros da sociedade na respectiva implementação de tal direito.

[...]

Afora isso, deve-se tem em mente que as normas que resguardam e garantem o direito ao trabalho do menor também devem atender ao preceito de pessoa em desenvolvimento [incluindo-se, aqui, o profissional], bem como à interpretação harmoniosa com os princípios da prioridade máxima e proteção integral contidos no § 3º, incisos II, III e V do já mencionado art. 226 da CRFB.

[...]

De tal sorte, não há como prevalecer o argumento da impossibilidade de ordem econômico-financeira sobre normas legais que buscam efetivar o consagrado direito fundamental do menor trabalhador (aprendiz) à profissionalização.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030

Destarte, verifica-se que as atividades desenvolvidas num condomínio residencial não se encontram adstritas aos objetivos de um contrato de aprendizagem, conforme inseridos no art. 428 da CLT, *ipsis litteris*:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Ora, se a própria legislação pátria não obriga a micro e pequena empresa a proceder a contratação de aprendizes, depreende-se que não se afigura razoável exigir tal obrigação de um condomínio residencial.

Ademais, como a atividade de um condomínio residencial não envolve característica profissionalizante, a contratação de aprendizes seria inócua, *in casu*.

Com efeito, correto o juízo a quo quando assim decidiu (ID a33805e - Pág. 5), *ipsis litteris*:

**No caso vertente, trata-se o autor de um condomínio edilício, partes que são propriedades exclusivas e partes que são propriedades comum dos condôminos (Código Civil - art. 1.331), portanto, não é estabelecimento e nem tem estabelecimento porque não se trata de uma organização de bens destinada ao exercício de atividade econômica. Trata-se da figura da copropriedade mediante rateio das despesas necessárias à manutenção da coisa comum na proporção das frações ideais detidas pelos condôminos.**

No contexto delineado no diploma legal suso mencionado, infere-se que um condomínio residencial não se enquadra no conceito de estabelecimento, por se tratar de ente despersonalizado, sem bens organizados, muito menos há exercício de atividade empresária visando obtenção de lucro, razão pela qual, não é possível seu enquadramento em como sendo "estabelecimento" para fins de aplicação na norma prevista no artigo 429 do texto consolidado e, por conseguinte, que é a situação posta nos autos, não têm a obrigação de preencher seu quadro de funcionários com 5% de aprendizes.

Some-se a isso o fato de que o art. 429, caput, da CLT estabeleceu que são

obrigados a contratar os jovens aprendizes "os estabelecimentos de qualquer natureza", no entanto o art. 56, inciso I, do Decreto 9.579/2018,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030**

afirma que são "dispensadas da contratação de aprendizes" "as microempresas e as empresas de pequeno porte".

Desta forma, como bem mencionou o MM. Juiz sentenciante "o autor não desenvolve atividade econômica, produtiva, com finalidade lucrativa, menos ainda, é destinado a sociedade, uma vez que se limita à finalidade social de manutenção de um bem comum, composto de vários donos. Logo, não se enquadra também dentro do conceito de estabelecimento segundo a norma regulamentadora da contratação de aprendiz", até porque, "se as microempresas e as pequenas empresas que exercem atividade econômica com finalidade lucrativa são excluídas da contratação de aprendizes, com muito mais razão também deve ser o condomínio edilício, que é o autor, que não desenvolve qualquer atividade econômica com fins lucrativos. Portanto, neste ângulo de visada, tem-se que o condomínio em questão, também deve ser dispensado da contratação de menor aprendiz" (ID a33805e - Pág. 6).

**Assim, não há como enquadrar os condomínios residenciais no conceito de estabelecimento sujeito à contratação de aprendizes, e da inexigência de formação profissional para as atividades desempenhadas, dispensado-se o contrato de aprendizagem, e, por consequência, acolher as razões levadas a efeito na peça inicial para atender o que ali é pedido.**

Inclusive, em casos semelhantes este é o posicionamento quem vem sendo adotado por este Regional, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. NÃO OBRIGATORIEDADE. O condomínio residencial, em regra, não está compelido a observar as cotas previstas no art. 429 da CLT, porque não há provas nos autos no sentido de que contrata empregados submetidos à formação profissional com alternância de atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho e sob número que possibilite a adoção das referidas cotas. (TRT 13ª R.; ROT 0000190-42.2019.5.13.0023; Rel. Des. Eduardo Sérgio de Almeida; DEJTPB 11/03/2020; Pág. 38)

RECURSO ORDINÁRIO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. O art. 429 da CLT estabelece a necessidade de contratação de aprendizes para funções que demandem formação profissional, sendo considerada a lista fornecida pelo MTE na classificação brasileira de ocupações - CBO. Já o art. 428 da CLT exclui da obrigação de contratar aprendizes as micro e pequena empresas. Nesse contexto, entendo que não há como impôr o ônus de contratar aprendizes ao condomínio residencial, tanto em virtude da ausência de desempenho de atividade lucrativa, como também pela natureza das funções necessárias ao andamento do local, que sequer demandam formação profissional. A imposição da referida obrigação foge ao espírito da lei. Recurso ordinário não provido. (TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº



**PROCESSO Nº TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030**

0000267-02.2019.5.13.0007, Redator(a): Desembargador(a) Paulo Maia Filho, Julgamento: 30/07/2019, Publicação: DJe 05/08/2019)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ. ART. 429, CLT. NÃO OBRIGATORIEDADE. O artigo 429 da CLT estabelece o percentual de emprego para aprendizes nos estabelecimentos de qualquer natureza. Todavia, no caso específico dos autos, o condomínio deve ser considerado uma ficção ou, persona ficta, não se enquadrando como uma pessoa jurídica em sentido estrito, de modo que não lhe cabe a obrigatoriedade de contratar aprendizes. Imputar uma sobrecarga excessiva, no âmbito trabalhista, aos condomínios residenciais provoca o desaparecimento de vagas de trabalho, trazendo consequências danosas, contrárias ao que a entidade pública busca proteger. Sentença confirmada. Recurso não provido. (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário nº 0000236-59.2018.5.13.0025, Redator(a): Desembargador(a) Francisco De Assis Carvalho E Silva, Julgamento: 18/06/2019, Publicação: DJe 25/06/2019)

Como precedente do Tribunal Superior do Trabalho, colho o aresto abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZES. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. O Regional manteve a sentença que declarou nulo o auto de infração aplicado ao recorrido, ao fundamento de que o condomínio edilício, que possui definição no artigo 1.331 do Código Civil, não se enquadra no conceito de estabelecimento, que por sua vez se encontra previsto no art. 1.142 do CC, não possuindo o autor da presente ação, portanto, a obrigação de contratar aprendizes na forma prevista no caput do art. 429 da CLT, já que não exerce nenhuma atividade econômica ou social, na forma do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.598, que regulamenta o contrato de aprendizagem. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que o Condomínio autor, ao requerer a anulação do auto de infração, alegou ter contratado empresa interposta que, por sua vez, contratou 3 menores aprendizes, conforme prova juntada, circunstância essa que não foi contestada pela recorrente, que se limitou a insistir na legalidade e na regularidade da penalidade aplicada. Nesse contexto, descabe cogitar violação do art. 429, caput, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100206-27.2017.5.01.0243, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/06/2020).

Ante o exposto, não merecem guarida as argumentações recursais e, portanto, nada a reformar na sentença hostilizada.

De plano, afastada a possibilidade de conhecimento do recurso por violação de decreto, sob a luz do art. 896 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030**

Por outro lado, verifica-se que o cerne da questão se refere à aplicabilidade das normas que obrigam a contratação de aprendizes aos condomínios residenciais.

Cumprе ressaltar que os destinatários da norma que obriga à contratação de aprendizes são os estabelecimentos empresariais, com os quais, não se confundem os condomínios residenciais, pois não exploram atividade econômica, configurando-se uma propriedade em comum dos condôminos (art. 1331 do Código Civil). Não há falar na violação dos arts. 227 da CF, art. 2º, § 1º, 429, caput e § 1º-A, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZES. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. O Regional manteve a sentença que declarou nulo o auto de infração aplicado ao recorrido, ao fundamento de que o condomínio edilício, que possui definição no artigo 1.331 do Código Civil, não se enquadra no conceito de estabelecimento, que por sua vez se encontra previsto no art. 1.142 do CC, não possuindo o autor da presente ação, portanto, a obrigação de contratar aprendizes na forma prevista no caput do art. 429 da CLT, já que não exerce nenhuma atividade econômica ou social, na forma do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.598, que regulamenta o contrato de aprendizagem. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que o Condomínio autor, ao requerer a anulação do auto de infração, alegou ter contratado empresa interposta que, por sua vez, contratou 3 menores aprendizes, conforme prova juntada, circunstância essa que não foi contestada pela recorrente, que se limitou a insistir na legalidade e na regularidade da penalidade aplicada. Nesse contexto, descabe cogitar violação do art. 429, caput, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-100206-27.2017.5.01.0243, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA DE APRENDIZ. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. Os destinatários da norma inserta no art. 429 da CLT, em interpretação



**PROCESSO Nº TST-AIRR-384-55.2018.5.13.0030**

sistemática com os regulamentos e o Código Civil, são os estabelecimentos empresariais, com os quais não se confundem os condomínios residenciais, entes despersonalizados que não desenvolvem atividade de empresa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-449-10.2019.5.13.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021).

Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**